



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 15374.003023/99-08
Recurso nº : 124.790 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : MULTILAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/A
Sessão de : 23 de março de 2001
Acórdão nº : 108-06.463

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – DECADÊNCIA -
CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA IPC/BTNF - REALIZAÇÃO
INCENTIVADA DO SALDO CREDOR - A opção pela realização
incentivada do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da
diferença de correção monetária complementar, prevista no artigo 31
da Lei nº 8.541/92, com o recolhimento do respectivo imposto em cota
única e com alíquota reduzida de 5% (cinco por cento), não se
confunde com a ocorrência do fato gerador e não constitui o marco
inicial da contagem do prazo decadencial. O direito de a Fazenda
Pública efetuar o lançamento do tributo que considera devido, referente
ao encerramento do ano-calendário de 1995, esgota-se em
31/12/2000.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE
JANEIRO/RJ,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

Processo nº : 15374.003023/99-08
Acórdão nº : 108-06.463

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 15374.003023/99-08
Acórdão nº : 108-06.463

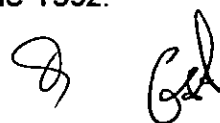
Recurso nº : 124.790 – EX OFFICIO
Recorrente : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : MULTILAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, uma vez que a Decisão DRJ/RJO nº 4202/2000, prolatada às fls. 78/81, julgou improcedente lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do ano-calendário de 1995, exonerando o sujeito passivo de crédito tributário em valor superior àquele fixado como limite de alçada pela Portaria/SRF nº 333/97.

O lançamento decorreu de revisão sumária da declaração de rendimentos, sendo a infração descrita como "*lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório*", enquadrada no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.200/91, nos artigos 195, inciso II, 419 e 426, § 3º, do RIR/94, e nos artigos 4º e 6º da Lei nº 9.065/95. Os demonstrativos de fls. 07/12, elaborados pela SRF, trazem a evolução do lucro inflacionário da autuada, inclusive com os valores referentes à diferença IPC/BTNF do ano de 1990.

Em tempestiva Impugnação, a autuada alega que a diferença pretendida tem origem no ano de 1992, em face da divergência entre o saldo credor de correção monetária complementar instituída pela Lei nº 8.200/91 e o próprio saldo do lucro inflacionário a realizar. Esclarece que, em 31.12.90, apurou **saldo credor de correção monetária** no valor de Cr\$ 203.631.347,00, o qual, corrigido monetariamente no balanço seguinte (31.12.91), passou a ser de Cr\$ **1.174.595.341,23**. Este valor foi contabilizado à conta de Reserva Especial, no patrimônio líquido, passando a ser controlado na parte B do LALUR, até o final do período-base de 1992.



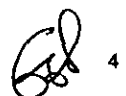
Processo nº : 15374.003023/99-08
Acórdão nº : 108-06.463

De outro lado, o saldo do lucro inflacionário dos anos anteriores (1989/1990) foi também corrigido na forma da Lei nº 8.200/91, passando a ser de Cr\$ 3.220.797.913,00. Tanto o saldo credor apurado no ano de 1991 como o lucro inflacionário decorrente da aplicação do IPC ao saldo acumulado de anos anteriores, controlados na parte B do LALUR, seriam tributados a partir do ano de 1993, ainda nos termos da Lei nº 8.200/91 e do Decreto nº 332/91.

Todavia, a Lei nº 8.541/92, em seu artigo 31, permitiu às pessoas jurídicas realizarem e tributarem o saldo do lucro inflacionário e o saldo credor de correção monetária complementar de maneira diferenciada e incentivada, com alíquotas menores. Assim, optou por tributar o saldo existente em cota única, com alíquota de 5%, não restando nenhum saldo de lucro inflacionário a realizar, a não ser aquele diferido de janeiro de 1993. O recolhimento foi efetuado em 20.01.93, conforme DARF juntado por cópia às fls. 54.

O lançamento fiscal decorreu, conforme explica, do fato de ter a fiscalização considerado como saldo credor de correção monetária referente à diferença IPC/BTNF, resultante da correção efetuada em 31.12.91, sobre o balanço de 1990, o valor de Cr\$ 8.366.339.862,00, ao invés do valor correto, acima mencionado, de Cr\$ 1.174.595.341,00. A diferença, esclarece, origina-se no fato de que, seguindo as normas editadas pela CVM na Instrução nº 167/91, contabilizou o valor do saldo credor da correção monetária **líquido dos encargos tributários decorrentes**, sendo estes registrados no passivo exigível, em contrapartida da conta de reserva especial. Também os efeitos dessa correção complementar na equivalência patrimonial de seus investimentos tiveram o mesmo tratamento. O valor de Cr\$ 8.366.339.862,00, constante no demonstrativo de fls. 08 como o total do saldo credor da diferença IPC/BTNF em 31.12.91, correspondia, na verdade, ao total da reserva especial após os ajustes referidos.

A Impugnante junta demonstrativo e documentos contábeis e fiscais para comprovar o alegado.

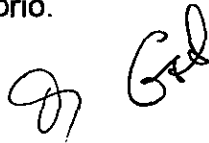
 4

Processo nº : 15374.003023/99-08
Acórdão nº : 108-06.463

A d. autoridade monocrática julgou pela improcedência do lançamento pela ocorrência da decadência, em decisão assim ementada:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DA DIFERENÇA IPC/BTNF - REALIZAÇÃO INCENTIVADA DO SALDO CREDOR - Ante as normas fixadas no artigo 31, inciso V, § 4º, da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a realização incentivada do lucro inflacionário acumulado, inclusive o correspondente à diferença de correção monetária IPC/BTNF, de que trata a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, existente em 31/12/92, constitui lançamento por homologação, sujeito ao prazo decadencial contado na forma do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Lançamento improcedente."

Este o Relatório.



Processo nº : 15374.003023/99-08
Acórdão nº : 108-06.463

VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Recurso de ofício interposto nos termos legais. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o d. julgador singular não apreciou o mérito da lide, por ter concluído pela ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário, por força do disposto no artigo 150, § 4º, do CTN. Em seu entender, o recolhimento efetuado pelo sujeito passivo em 29/01/93 constituiu lançamento por homologação, estando tacitamente homologado em cinco anos, a contar dessa data. Por isso, concluiu que o lançamento de ofício efetuado em 25/01/2000 (data da ciência) foi extemporâneo.

Com a devida vênia, não parece ser esta a abordagem pertinente. O lucro inflacionário cuja realização agora se discute foi apurado no ano de 1991, em função da correção monetária correspondente à diferença entre a variação do IPC e do BTNF sobre o saldo credor do período anterior e sobre o lucro inflacionário oriundo do balanço de 31/12/89. O resultado dessa correção, nos termos da Lei nº 8.200/91, seria computado na determinação do lucro real a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado.

A Lei nº 8.541/92, em seu artigo 31, ofereceu à pessoa jurídica a opção de antecipar a realização daquela diferença e, conseqüentemente, o recolhimento do



Processo nº : 15374.003023/99-08
Acórdão nº : 108-06.463

imposto correspondente, com alíquotas menores. A obrigação, no entanto, continuava sendo de realizar a totalidade do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença IPC/BTNF, fosse de uma só vez, fosse parceladamente.

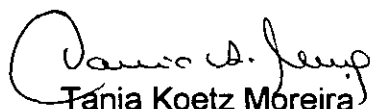
Assim, se a realização antecipada não contemplou a totalidade do saldo existente, a parte faltante haveria que ser realizada na forma da lei, ou seja, no mínimo 10% do saldo acumulado.

Note-se que, neste momento, enfoca-se tão-somente a questão preliminar do direito de a administração fazendária efetuar, em **25/01/2000**, o lançamento do que considera exigível, referente ao encerramento do **ano-calendário de 1995**, a título de realização do lucro inflacionário acumulado. Não se analisa se o saldo desse lucro inflacionário está correto ou não.

Consoante a regra contida no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, esse direito esgotar-se-ia apenas em 31/12/2000.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício, devendo os autos retornarem à DRJ de origem, a fim de que a autoridade julgadora proceda ao exame do mérito da Impugnação.

Sala de Sessões, em 23 de março de 2001


Tania Koetz Moreira

